

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA (FACER)**

**CAÍQUE BORBA CRUZ**

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS**

**RUBIATABA/ GO  
2016**

**CAÍQUE BORBA CRUZ**

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS**

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Arley Rodrigues como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

**RUBIATABA/GO  
2016**

CAÍQUE BORBA CRUZ

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS

**COMISSÃO EXAMINADORA**

Monografia Jurídica apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Arley Rodrigues como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

Data da aprovação:

Orientador: \_\_\_\_\_

Prof. Arley Rodrigues  
Professor da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

1º Examinador (a):

\_\_\_\_\_

Prof.

2º Examinador (a)

\_\_\_\_\_

Prof.

**RUBIATABA/GO  
2016**

À minha família, por sua capacidade de acreditar e investir em mim.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelo dom da vida. Aos meus pais pelo incentivo, amor e dedicação imensuráveis.

*“A habilidade de alcançar a vitória mudando e adaptando-se de acordo com o inimigo é chamada de genialidade.”*

(Sun Tzu)

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. O tema acha-se abrigado sob o ramo do direito penal e intimamente vinculado ao direito constitucional, refletindo diretamente no processo penal. Será avaliada a possibilidade de se afastar a tipicidade nos delitos ambientais, desde que sendo pequena a lesão, independentemente da situação econômica do agente ou da vítima, acarretam a conclusão que não afetam o bem jurídico tutelado pelo direito penal. Até o ano de 2012 havia divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto o emprego do mencionado princípio no âmbito ambiental. Todavia, atualmente o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de possibilidade da aplicação deste princípio nos delitos ambientais, desde que a conduta não lese ou cause perigo de lesão efetiva ao bem jurídico protegido, baseando-se, principalmente, no princípio da ofensividade e no caráter *ultima ratio* do direito penal. A partir da exposição de argumentos, serão avaliados os conceitos e elementos imperativos para que se faça uma apreciação do entendimento quanto à aplicabilidade ou não do princípio da insignificância nos ambientais.

**Palavras chave:** Princípio da insignificância. Meio ambiente. Crimes ambientais. Aplicação.

## ABSTRACT

This paper analyzes the principle of insignificance to environmental crimes. The theme finds itself housed in the branch of criminal law and closely linked to the constitutional law, reflecting directly in criminal proceedings. It will evaluate the possibility of typicality away in environmental offenses, since being small the injury, regardless of the economic situation of the offender or the victim, lead to the conclusion that do not affect the legal interest safeguarded by criminal law. By the year 2012 there was case law and doctrinal disagreement about the use of the principle mentioned in the environmental context. However, currently the Supreme Court pacified application of the possibility of understanding this principle in environmental offenses, since the conduct lese or cause no danger of injury to the effective legal interest protected, based mainly on the principle of offensiveness and the last character ratio of criminal law. From the arguments exposure will evaluate concepts and requirements for elements that make an assessment of understanding as to the applicability or not of the principle of insignificance in the environment.

**Keys words:** Principle of insignificance. Environment. Environmental crimes. Application.

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	09
2.	<b>O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL.....</b>	<b>10</b>
2.1.	NOÇÕES GERAIS.....	10
2.1.1.	CONCEITO E DEFINIÇÕES.....	13
2.2.	PRINCÍPIOS CORRELACIONADOS.....	14
2.2.1.	O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	14
2.2.2.	O PRINCÍPIO DA LIBERDADE.....	15
2.2.3.	O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.....	17
2.2.4.	O PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E DA SUBSIDIARIEDADE.....	17
2.2.5.	O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	19
2.3.	PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO EXCLUDENTE DE TIPICIDADE.	20
2.4.	REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.	22
3.	<b>A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>25</b>
3.1.	IMPORTANCIA DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE.....	25
3.2.	A TIPIFICAÇÃO PENAL AMBIENTAL.....	28
4.	<b>A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS.....</b>	<b>32</b>
4.1.	RECONHECIMENTO DO CRIME AMBIENTAL PENALMENTE INSIGNIFICANTE.....	32
4.2.	A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS QUANTO AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS.....	36
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. A partir da exposição de argumentos, serão avaliados os conceitos e elementos imperativos para que se faça uma apreciação do entendimento quanto à aplicabilidade ou não do princípio da insignificância nos crimes ambientais.

A metodologia utilizada para desenvolvimento do trabalho foi o método dedutivo, vasculhando diversos referenciais teóricos em livros, artigos científicos e sítios eletrônicos. Em primeiro momento será feita uma pesquisa bibliográfica com obras renomadas sobre o princípio da insignificância e a sua relação com os crimes ambientais, juntamente com julgados recentes que possam dar base para o tema.

O trabalho é dividido em três capítulos, sendo o primeiro deles sobre o princípio da insignificância, abordando o conceito do princípio constitucional, os princípios correlacionados, qual sua função como excludente de tipicidade e os requisitos para a aplicação do mesmo.

O segundo capítulo aborda sobre a questão central da pesquisa, ou seja, a tutela penal do meio ambiente e qual a relevância e necessidade desta proteção ao meio ambiente, trazendo também uma explicação sobre a tipificação penal ambiental.

Por fim, o terceiro e último capítulo visa esclarecer a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em se tratando de crime ambiental, trazendo como base as diversas correntes doutrinárias, e encerra-se o trabalho com uma análise jurisprudencial sobre o problema abordado.

## O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

### 2.1 Noções gerais

O direito penal como ramo do direito público é constituído por normas jurídicas, no qual o Estado ao selecionar os bens mais relevantes para a sociedade proíbe determinadas condutas definindo crimes e cominando as respectivas sanções.

A interferência do direito penal, em razão da natureza da pena, demonstra a forma mais severa de atuação do Estado frente ao ilícito, uma vez que provoca a reserva de direitos fundamentais do indivíduo, assegurados pela Constituição Federal. Desse modo, a privação da liberdade e a restrição de direitos da pessoa só serão legítimas quando os bens jurídicos penalmente tutelados sejam exibidos a dano efetivo ou potencial, constituindo potencial ofensividade.

Dado o caráter *ultima ratio* do direito penal, sua incidência deverá ser a mínima possível. Por oportuno, transcreve-se lição de ROXIN (2009, p.16-17), que descrevendo a função do direito penal, defende a sua incidência mínima nas relações sociais. Observe-se:

A função do direito penal consiste em garantir a seus cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas político sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos.

Destarte, não é qualquer conduta que interessa ao direito penal, mas apenas aquelas subversões sociais mais inquietantes, que venham a gerar resultados significativos.

Embora, o direito penal esteja voltado à punição de conflitos mais graves, é inevitável que no caso concreto a norma penal em face de seu caráter geral e abstrato, alcance fatos que não tenham relevância no âmbito penal. Nesse sentido leciona o doutrinador Francisco de Assis Toledo (1994, p.129):

Como os tipos são conceitos abstratos, é impossível evitar que sua previsão legal tenha um alcance maior do que aquele que deveria ter (...) Condutas socialmente adequadas e até socialmente necessárias podem, pelo seu aspecto externo, ser atraídas para o campo de força do tipo legal de crime (...)

Apesar de ser originário do Direito Romano, o princípio da insignificância foi introduzido no sistema penal, pelo jurista alemão Claus Roxin, no ano de 1964, o qual fundado no brocardo *minimis non curat praetor*, sustenta que quando a lesão é insignificante, não há necessidade de aplicação de uma pena, pois não se trata de fato punível.

Para o doutrinador Ivan Luiz da Silva (2008. p.37), embora a primeira menção normativa do referido princípio seja atribuída a Roxin, já em 1903 Franz von Lizst, ao discorrer sobre a inflação legislativa penal, criticava o uso excessivo do instituto da pena e questionava acerca da restauração da máxima jurídica *mínima non curat praetor* - o pretor não cuida de coisas sem importância- proveniente do direito romano.

Nada obstante, apesar de existir dissensão doutrinária em relação à origem do princípio destacado, é pacífica a ideia de que nasceu no direito alemão, na denominada “criminalidade de bagatela” (*bagatelledelikte*), tendo por contexto histórico o cenário econômico erigido a partir da segunda guerra mundial.

Nesse contexto, surge no direito penal o princípio da insignificância de Maurício Antônio Ribeiro Lopes (2000, p.51), “aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes”. Assim, justaposto à situação, arreda a tipicidade material e, conseqüentemente, a tipicidade penal, tornando dessa forma, a conduta atípica em face de sua irrelevância.

No direito brasileiro, não se verifica instrumento legal ou constitucional que defina expressamente o princípio da insignificância. Todavia, apesar de não existir conceituação legal do princípio em análise, pode-se dizer que decorre da lógica do

sistema de valores consagrados pela Constituição Federal, no sentido de limitar o exercício do poder punitivo estatal.

Sobre o referido princípio, Edílson Mougenot Bonfim e Fernando Capez (2004, p. 121-122) afirmam que:

Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...) sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder ao seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico.

O princípio da insignificância é, assim, um instrumento de interpretação restritiva, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir a incidência do Direito Penal sobre fatos que não chegam a ofender minimamente os bens jurídicos penalmente protegidos.

Destaque-se, ainda, a lição de ZAFFARONI e PIERANGELI (2011, p. 489), segundo a qual a insignificância só pode ser examinada sob uma consideração global da norma. Considerando que toda a ordem normativa persegue a finalidade de promover uma coexistência pacífica dos indivíduos, é preciso examinar o sentido da norma dentro de uma análise conglobada de sua finalidade, à luz da qual são indicadas as hipóteses excluídas do seu âmbito de proibição e, por consequência, visualiza-se as lesões insignificantes.

Observa-se, assim, que o princípio da insignificância é, atualmente, amplamente aceito pela doutrina como instrumento de interpretação restritiva, em que pese a ausência de formulação legal.

### 2.1.1 Conceito e definições

Para melhor compreensão do princípio da insignificância, necessário expor seu conceito e suas definições, como meio de identificar em que medida se dá sua aplicação, evidenciando assim, suas nuances e seus requisitos de incidência.

A esse respeito, ACKEL FILHO (1988 apud SILVA, 2008), ensina que:

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovida de reprovabilidade, de modo que, não devem merecer a valoração da norma penal, sendo, portanto, irrelevantes. Afirma ainda, que tal princípio é usado como método de interpretação, pois exige um elemento material: a lesividade da ação, para que haja a tipicidade penal de uma conduta formalmente típica.

ROXIN (apud GOMES, 2008), por sua vez, assevera que:

O tal princípio é o que justamente permite na maioria dos tipos legais, excluir desde logo danos de pouca relevância, tais como maus tratos. Nessa esteira, acrescenta ainda, que o objeto da exclusão penal, não é qualquer dano, mas, apenas aqueles realmente relevantes.

Nesse sentido, a jurisprudência também tem dado sua contribuição no que concerne a formulação da definição do Princípio da Insignificância em matéria penal.

Desta forma, é necessário, a colação do seguinte julgado.

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite desconsiderar-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatelas, afastadas do campo da reprovabilidade, a ponto de não merecerem maior significado aos termos da norma penal, emergindo, pois, a completa falta de juízo de reprovação penal (TACrim-SP, Apel. 1044.889/5, Rel. Breno Guimarães, 24/09/1997) (MAIA, 2009, não paginado).

Portanto, infere-se por meio das contribuições acima, que o Princípio da Insignificância, visa excluir a tipicidade de uma conduta que em razão de ínfima

lesão ao bem jurídico tutelado e em decorrência da baixa reprovabilidade torna-se insignificante.

## 2.2 Princípios correlacionados

### 2.2.1 O princípio da igualdade

O princípio da insignificância, como ensina LOPES (2000, p. 55), ajusta-se à equidade e correta interpretação do Direito; aquela abarca o sentimento de justiça inspirado nos valores vigentes em uma sociedade, liberando-se o agente cuja ação, por sua inexpressividade, não atenta contra os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, ao passo que esta exige hermenêutica mais condizente do Direito, que não pode se ater a critérios inflexíveis de interpretação, para não se desvirtuar o sentido da própria norma e conduzir a graves injustiças.

A conexão entre a equidade e o princípio da insignificância, continua o autor, é uma das bases de sustentação da bagatela como força excludente do crime. Para ilustrar essa conexão, lança o seguinte raciocínio:

A lei colhe abstratamente as situações hipotéticas reputadas mais graves no plano geral da ilicitude dentro do Estado e a elas comina, também abstratamente, a mais grave sanção de que dispõe o Estado dentro de seu arsenal repressor da ilicitude – a pena criminal; única que recai sobre direitos reputados de maior transcendência nos Estados Democráticos de Direito: a liberdade e, excepcionalmente, a vida (nos Estados que ainda admitem a pena de morte).

Depois desse processo abstrato de seleção de condutas e cominação das penas surge o momento de efetivação do sistema diante da prática de um crime. A conduta, sobre a qual recaía a hipotética sanção, foi materialmente praticada e a pena deve perder sua abstração e incidir concretamente sobre aquela situação de fato para impor o juízo de censura estatal representante da vontade social.<sup>45</sup>

Nesse momento, pode surgir ao aplicador da lei o dilema de que a sanção penal, mesmo aplicada no menor grau, torne-se no caso concreto mais grave que o grau de reprovabilidade da conduta. O que fará? Aplicará friamente a lei ou excluirá a incidência das soluções oferecidas pelo Direito Penal, afastando o

caráter criminoso da conduta?

Surge, nesse caso, o risco de tratamento desigual do indivíduo pelo Poder Judiciário, caso fosse à aplicação da pena objeto de raciocínios e procedimentos discricionários do julgador. Sendo a exclusão da responsabilidade criminal mais favorável ao administrado, exsurge a necessidade de criar mecanismos de incidência às condutas análogas no fato ou no espírito.

Ponderando que o fechamento da possibilidade de exclusão daquelas condutas dos limites do Direito Penal atentaria contra os princípios democráticos que regem o Direito Penal, nada mais natural que se aceite o princípio da insignificância e que se busque trazê-lo para o sistema positivo como mecanismo receptor e divulgador do princípio da igualdade dentro do Direito Penal.

Ivan Luiz da Silva (2006, p. 120) arremata com precisão que o princípio da igualdade deve se inserir na insignificância para lhe conferir uma dimensão material:

Para evitar que a igualdade perante a lei leve a injustiças em razão das desigualdades materiais, o intérprete penal deve adicionar ao Princípio da Igualdade um conteúdo material para sua concreta efetivação. Assim, deve levar em consideração o desigual grau de ofensividade das condutas típicas praticadas, realizando, portanto, um juízo crítico sobre a utilidade e justiça de apenar-se determinada conduta insignificante, sob pena de provocar um mal maior que o próprio delito praticado.

A aplicação do princípio da insignificância a condutas penalmente irrelevantes fundamenta-se no Princípio da igualdade, que realizado materialmente evita que o agente seja apenado mais do que exige o grau de reprovabilidade da conduta típica.

### **2.2.2 O princípio da liberdade**

No direito penal, a concepção de liberdade se conecta à ideia de liberdade física do indivíduo, e não ao conceito de liberdade de ação em geral, que mais condiz com o princípio da legalidade geral emoldurado no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Art. 5º. (...) II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Para a salvaguarda do princípio constitucional de liberdade, nos dizeres de Lopes (2000, p. 59), matriz do modelo construtivo de sociedade, há que se preservar os momentos de cometimento de ilícitos. Funciona, portanto, o princípio da insignificância como intervenção da pena criminal aos momentos máximos de gravidade no instrumento representativo do direito de liberdade, conferindo um determinado padrão de atuação ética ao Direito Penal e valorizando o princípio da dignidade da pessoa humana em sua expressão libertária.

A Constituição continua, o festejado autor Lopes (2000, p. 84), aponta ao menos em dois momentos os princípios modelares de construção da sociedade brasileira: no preâmbulo, expõe que:

O Estado Democrático brasileiro é destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Já no art. 3º, I, estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*”.

Essas disposições repercutem de várias maneiras no campo do Direito Penal, particularmente evidenciando, no preceito em comento, que a sociedade brasileira deve ser fundamentalmente livre. Não se confunde com impunidade, por evidente, mas revela uma tendência a adotar políticas criminais que atenuem a privação de liberdade por métodos alternativos e/ou substitutivos.

Conclui SILVA (2006, p. 124) com maestria, que:

A aplicação do princípio da insignificância evita que agente de condutas penalmente insignificantes tenha a sua liberdade indevidamente atingida, concretizando, assim, o valor liberdade individual, albergado pelo princípio da liberdade em nosso ordenamento jurídico.

### 2.2.3 Princípio da razoabilidade

Conforme LOPES, a interpretação com base em critérios absolutos não tem espaço no Direito, visto se tratar de ciência de natureza social que lida com valores humanos e, portanto, não se concilia com inflexibilidade e com o império de lógica pura; a lógica do razoável, todavia, opera de forma otimizada na ciência do direito, porque comporta operações de valorização e adaptação à realidade concreta.

A noção de razoabilidade adquire contorno próprio e específico no Direito, sendo erigida à categoria de princípio geral informativo do sistema jurídico positivo. LOPES (2000, p. 62) defende que tal procedimento não gera uma *“ruptura intra-sistêmica ao Direito, porquanto o princípio da razoabilidade é que dá consistência à possibilidade material de realização da justiça na aplicação concreta da lei, sobretudo da lei penal”*

Assim é que o princípio opera uma redução da normatividade positiva do Direito através de uma fixação criteriosa de métodos reconhecedores e desconhecedores da relevância ético-jurídica de fatos praticados, através de interpretação atual e ontológica da própria norma, individualmente considerada, e do Direito, como sistema.

No caso da insignificância, ACKEL FILHO salienta que:

A interpretação com base em critérios de razoabilidade, desconsidera um determinado fato como obra criminosa, valorando-o como insignificante e, portanto, destituído de reprovabilidade, de modo a obstar que possa subsumir num *standart* de tipicidade penal.

### 2.2.4 Princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade

Em magistral lição, LOPES (2000, p. 65), bem sintetiza o conceito de fragmentariedade do direito penal:

O Direito Penal não foi construído com objetos jurídicos de tutela que lhe fossem próprios ou exclusivos. Ao contrário, a sua formulação sempre

esteve condicionada por um processo (ou por uma técnica) de eleição de bens jurídicos estranhos aos seus limites, captando-os e reconhecendo-os num sentido de importância informado por outros ramos do Direito.

A essa inexistência de objeto próprio e à consequência final desse processo de construção do sistema criminal sob uma escala de valores que não lhe é ontologicamente conhecida, mas imposta pelas circunstâncias de história, ética e padrão cultural de cada povo, dá-se o nome – ou erige-se a categoria – fragmentariedade do Direito Penal.

A seleção de bens jurídicos a serem defendidos penalmente depende de a vulneração ser considerada socialmente intolerável, ou seja, as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. PRADO (2006, p. 139) conclui com precisão que “esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente”.

O processo de tipificação, todavia, mostra-se defeituoso, na medida em que não consegue reduzir todos os atos humanos em um preceito primário estanque, razão pela qual o legislador tipifica de maneira abstrata, abarcando condutas que, por vezes, deveriam ficar excluídas do âmbito criminal.

Nesse ponto é que se inicia a atividade do princípio da insignificância, quando evita, por emprego de interpretação restritiva dos tipos penais, que atos insignificantes sejam alvo da mais severa pena à disposição do arsenal estatal, qual seja, a privação de liberdade.

A subsidiariedade, por sua vez, decorre da fragmentariedade, significando que a tutela penal só deve ter lugar quando as demais medidas coercitivas cíveis e administrativas não surtirem efeito na missão de proteger o bem jurídico a- tacado.

O Direito Penal é de natureza subsidiária. Ou seja: somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. (...) conseqüentemente, e por ser a reação mais forte da comunidade, apenas se pode recorrer a ela em último lugar. (ROXIN, 1998 *apud* SILVA, 2006, p. 127)

De acordo com PRADO (2006, p. 138 e 139), a subsidiariedade aparece como “orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria

natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito Democrático”, e mais adiante acrescenta que “o uso excessivo da sanção criminal (inflação penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa”.

### 2.2.5 O princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade, conforme ensina Silva (2006, p. 128), em sentido amplo denominado de princípio da proibição de excesso, tem como missão proibir intervenções desnecessárias e excessivas. Dessa forma, não se justifica que uma lei constritiva incida sobre os direitos fundamentais individuais de forma desproporcional ao grau de agressão e importância do bem jurídico afetado.

No direito penal, prossegue o autor, o princípio da proporcionalidade se apresenta sobre dois espectros, o primeiro na adequação típica das condutas às descrições das normas, e o segundo na atenuação dos rigores sancionatórios abstratos.

Em sede de teoria da insignificância em matéria penal, o princípio da proporcionalidade serve de fundamento ao da insignificância, na medida em que este o realiza concretamente quando incide sobre as condutas penalmente insignificantes para excluí-las do âmbito do Direito Penal em razão de haver desproporcionalidade entre o fato praticado e a resposta penal a essa prática.

Em qualquer aspecto da vida jurídica que indaguemos encontraremos sempre estabelecida uma proporcionalidade sem a qual não existiria o direito. Partindo dessa premissa, a proporcionalidade que deve existir entre um fato e a pena que se lhe imponha enquanto consequência jurídica do delito, o princípio da insignificância será sumamente útil para proteger da sanção fatos nímios<sup>66</sup>, e assegurar a efetiva realização da justiça. O direito é sempre alteridade e sempre é uma certa proporcionalidade e certa igualdade, e por isso é, ontologicamente, uma certa justiça. (CORNEJO, 1997 *apud* SILVA, 2006, p. 130)

Sob esse aspecto é que o princípio da insignificância concretiza a

proporcionalidade existente entre o fato delituoso e a reação estatal, objetivando, assim, realizar o valor justiça em seu sentido material.

### 2.3 Princípio da insignificância como excludente de tipicidade

Quanto à natureza jurídico-penal do princípio da insignificância, encontramos correntes de pensamento distintas que o classificam como excludente de tipicidade, excludente de antijuridicidade ou excludente de culpabilidade.

A corrente majoritária entende que o princípio da insignificância afasta a tipicidade das condutas que afetam de forma insignificante o bem jurídico protegido.

Considerando este entendimento sobre a aplicação de tal princípio, faz-se necessário, primeiramente, analisar a jurisprudência das Cortes Superiores:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIMINUTO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO PROVIDO. **1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.** 2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. 3. Em razão da coisa que se tentou furtar (dois cosméticos), seu diminuto valor (R\$ 8,38 - oito reais e trinta e oito centavos), com restituição à vítima, estabelecimento comercial, admite-se a insignificância, excepcionando-se a condição de reiteração delitiva do agente. 4. Agravo regimental provido. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1377789 MG 2013/0127099-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014) (destacou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.** 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se desconhece que a controvérsia dos autos encontra-se pendente de julgamento no Plenário (Habeas corpus 123.731, 123.533 e 123.108, Rel. Min. Roberto Barroso). Entretanto, enquanto não decidida definitivamente a matéria, é de se aplicar a jurisprudência dominante da Corte, consignada na decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC 126273 AgR / MG / Relator Min. TEORI ZAVASCKI/ segunda turma/ Julgamento: 12/05/2015/ DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015) (destacou-se)

Assim sendo, o princípio da insignificância possui a essência de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não avalia a ação praticada como um delito, desse modo, seu emprego resulta na absolvição do acusado e não apenas na redução ou substituição da pena. Para ser empregado, mister se faz a presença de determinadas condições, quais sejam:

A mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a

bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.  
 (http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491.  
 Acesso em 25/10/2015 às 21h00min)

Em que pese o entendimento majoritário no sentido de que o princípio da insignificância atua como excludente de tipicidade, existem outras duas correntes que situam a insignificância como excludente de antijuridicidade e de culpabilidade. Segundo um primeiro entendimento, defendido por Alberto Silva Franco, Carlos Frederico Pereira, Guzmán Dalbora e Abel Cornejo, a insignificância se manifesta na antijuridicidade material, pois é esta que contém o bem jurídico tutelado e exige sua lesão. Para estes autores, assim, embora a conduta seja típica, deve ser realizado um juízo de reprovabilidade da ofensa ao bem jurídico. Caso se considere tratar de um fato irrelevante, sem gravidade suficiente para lesionar ou afetar o bem jurídico, haverá exclusão da antijuridicidade pelo princípio da insignificância.

Existe ainda outra corrente que situa o princípio da insignificância no âmbito da culpabilidade. Segundo este entendimento, referido princípio atua como limite à ingerência do Estado e serve como justificação ética à aplicação da pena, cabendo somente ao juiz determinar, no caso concreto, se se encontra diante de uma conduta penalmente irrelevante ou se a ação reveste-se de gravidade o suficiente para justificar a aplicação da sanção penal.

No entanto, a posição mais aceita, conforme já referido e da qual compartilhamos, é a de que o princípio da insignificância atua como causa excludente de tipicidade material.

#### **2.4 Requisitos para a aplicação do princípio da insignificância**

Uma das críticas mais severas ao princípio da insignificância refere-se ao risco que a dificuldade em estabelecer critérios e índices precisos para a sua aplicação oferece à segurança jurídica. Atualmente, no entanto, encontramos na doutrina e na jurisprudência critérios razoáveis para a delimitação das condutas que

devem ser consideradas insignificantes, afastando, assim, a arbitrariedade da análise caso a caso do que poderia ser considerado uma ofensa insignificante ao bem jurídico.

A doutrina estabelece que, para o reconhecimento da conduta formalmente típica penalmente insignificante, devem ser analisados os índices de desvalor da ação e desvalor do resultado da conduta praticada, a fim de aferir o grau quantitativo-qualitativo da lesividade em relação aos bens jurídicos protegidos. Assim, deve ser verificada no caso concreto a graduação do injusto e da ofensividade ou potencialidade lesiva da conduta ao bem jurídico, diferenciando-se o ataque penalmente relevante daquele insignificante.

O índice desvalor do evento deve ser considerado de acordo com a importância do bem jurídico penalmente tutelado e da intensidade da ofensa ocorrida, enquanto o desvalor da ação deve ser analisado segundo o grau de probabilidade da conduta para a realização do evento. MAÑAS (2003, p.61)

Assim, o desvalor da ação se refere à forma de praticar a ação criminosa, enquanto o desvalor do resultado indica a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido.

Quando ambos os índices forem concorrentemente insignificantes, estaremos diante de uma conduta bagatelar. Da mesma forma, a jurisprudência vem estabelecendo critérios para o reconhecimento da insignificância. Neste contexto, dentre os primeiros precedentes em que foram estabelecidos critérios de aplicação do referido princípio, encontra-se o Habeas Corpus n.º 84.412/SP 51, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.412, estabeleceu que, para aferição da relevância material da tipicidade penal, devem ser constatados quatro vetores fundamentais: a) ausência de periculosidade social da ação; b) mínima ofensividade da conduta do agente; c) inexpressividade da lesão jurídica provocada; d) reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta. Note-se que, dos

quatro vetores apresentados, três versam sobre desvalor da conduta e um deles sobre desvalor do resultado.

No entanto, tratando-se de delitos ambientais, nascem imprecisões no emprego do princípio da insignificância. Isso porque, quando o bem jurídico é o meio ambiente, ou seja, bem jurídico difuso, cujo dano tem caráter extensivo, há problema em determinar o que é de fato insignificante, já que o bem não pertence a um indivíduo determinado, mas a toda sociedade.

### 3

## A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

### 3.1 Importância da tutela penal do meio ambiente

Após a revolução industrial, houve grande acúmulo de pessoas nas cidades, gerando grande preocupação em relação ao meio ambiente. Assim, a coletividade passou a desprezar o meio ambiente, objetivando o crescimento a qualquer meio, sem constatar que a maior afetada pelo mau emprego dos recursos naturais seria ela própria.

A destruição do ambiente é um dos mais graves problemas enfrentados no século XXI, em razão da importância do patrimônio ecológico para a manutenção da vida e para a sobrevivência do homem, sendo a luta para sua defesa uma questão amplamente debatida nos últimos anos.

O desenvolvimento industrial, o processo tecnológico, a urbanização desenfreada, a explosão demográfica e a sociedade de consumo são alguns dos fatores, entre diversos outros, que têm tornado atual o problema da limitação dos recursos do nosso planeta e da degradação do ambiente natural. PRADO (2005, p. 64)

Diante deste contexto, fez-se necessária à criação de normas que amparassem o bem ambiental e disciplinassem a relação do homem com a natureza.

As constituições brasileiras anteriores a de 1988, não disciplinavam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. Lecionando sobre a disciplina na égide vigente, SILVA (1998, p. 25) assim aduz:

As Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 não traziam nada especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo da ordem social. Mas a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional.

Apesar de a Constituição Federal prever expressamente em seu artigo 225, §3º que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, não determina a conduta incriminada, nem estabelece pena, define apenas de forma genérica o comportamento a ser atacado.

No entanto, o mandamento constitucional expresso faz com que a previsão penal perca sua natureza subsidiária e passe a ser obrigatória, não sendo possível justificar possível omissão frente à égide, em questões de conveniência e oportunidade.

Assim sendo, brota o direito penal ambiental, na medida em que existindo a necessidade e a relevância do delito, devem-se aplicar sanções aos infratores, visando punir e evitar novos casos.

É nesse contexto que surge a Lei nº 9.605/98, que tipificou como crime diversas condutas anteriormente tidas como ilícitos administrativos, civis ou ainda, as que não eram escopo de normatização, adequando as sanções penais à realidade, tendo por base a proporcionalidade, a significância e o resultado dos delitos.

As legislações penais esparsas relativas ao meio ambiente existentes antes da Lei nº 9.605/98 eram muito confusas e de difícil aplicação. O meio ambiente era tutelado desde o código penal (artigo 163, 164, 165, 166, 250, §1º, II, h, 251 §§1º e 2º, 252, 253, 254, 256, 259 e 267 a 271) até leis variadas como Lei nº 5.197/67 (lei de proteção a fauna), Lei nº 6.938/81 (política nacional do meio ambiente), da Lei de contravenções penais, artigos 37 (arremesso ou colação perigosa), 38 (poluição do ar), 42 (poluição sonora) e 64 (crueldade contra animais), entre outras.

Tratando das legislações anteriores a Lei nº 9.605/98, SIRVINSKAS (2015, p. 889) afirma que:

(...) ficava, dessa forma, dificultosa a consulta rápida e imediata de toda a legislação esparsa existente em nosso ordenamento penal. Daí a necessidade de uma codificação ordenada e sistematizada das infrações penais de caráter ambiental. A inexistência desse ordenamento lógico e sistemático causava certas aberrações, cujas soluções só a jurisprudência acabava sanando ou minimizando.

Foi em razão dessa necessidade que o legislador infraconstitucional resolveu ordenar em um único diploma legal todos os crimes relacionados ao meio ambiente, consolidando e sistematizando os delitos e penas dentro de uma lógica formal. Nasceu, dessa forma a Lei nº 9.605/98, que cuida dos crimes ambientais e das infrações administrativas.

A mencionada Lei ainda fixou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas frente aos danos ambientais que causar no desempenho de suas atividades.

A gravidade do problema ambiental, que põe em temeridade a própria sobrevivência da humanidade, confrontado com o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, enquanto direito fundamental do homem, exigiram o abrigo desses valores na seara penal.

No entanto, o emprego do direito penal ambiental não pode se dar de maneira abusiva. Mesmo sendo utilizado no amparo penal ambiental, não pode o direito penal abdicar seu atributo de *ultima ratio*, ou seja, deve-se apelar ao direito penal ambiental apenas depois de exauridos os ulteriores meios disponíveis para a solução do caso real.

O atual Direito Penal considera relevante a exigência da clareza na tipificação das condutas puníveis, como indispensável da segurança jurídica, definindo o tipo penal como uma descrição concreta, objetiva e neutra das condutas proibidas.

A Lei nº. 9.605/98, que regulamenta os crimes ambientais assinala possibilidades de aplicação de sanções tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas, podendo estas ser de direito público ou privado, mostrando que as sociedades civilizadas estão se valendo das normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, em especial as penais.

Em se tratando das sanções penais, nota-se que o artigo 21 da Lei 9065/98 faz referência à pena de multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade, podendo ser aplicada alternativamente ou cumulativamente.

Ainda, o artigo 22 da mesma lei dispõe penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas jurídicas, sendo suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções e doações. A suspensão de atividade será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

Em se tratando de pena de multa, tem-se que esta não possui um critério certo, embora a Lei estabeleça que sua fixação deverá observar as condições econômicas do infrator (artigo 6º) e calculada de conformidade com o estipulado no Código Penal, podendo ser aumentada em até três vezes.

Pode-se dizer que o bem jurídico tutelado pela norma penal ambiental é o equilíbrio dos ecossistemas, buscando atingir a manutenção adequada da saúde pública e da dignidade da pessoa humana.

Como já elucidado anteriormente, a tutela penal só será empregada nos casos em que os comportamentos provoquem ou possam provocar danos a bens jurídicos relevantes quando se constitui a única forma de impedir que o mesmo ocorra.

### **3.2 A tipificação penal ambiental**

Delimitado o bem jurídico protegido, passa-se ao exame do tipo penal ambiental. O bem ambiental a ser tutelado, em virtude de suas peculiaridades, não permite a elaboração de um conceito delimitado a seu respeito, tornando complexa a construção dos tipos penais nesta área.

Um dos aspectos mais criticados quanto à tutela penal do meio ambiente é a formulação do tipo penal ambiental. Isto porque, em razão do caráter complexo e difuso da matéria ambiental e da dificuldade de se individualizar o bem a ser protegido, o legislador, ao elaborar a Lei nº 9.605/98, utilizou a técnica das leis penais em branco, tipos penais abertos e crimes de perigo abstrato.

Em princípio, o Direito Penal deve definir com autonomia os pressupostos de suas normas, sem fazer remissão a outras regras do ordenamento jurídico. No entanto, a regulação de certos setores, como o meio ambiente, está condicionada a fatores científicos, históricos e sociais, exigindo-se, assim, uma atividade normativa com peculiaridades próprias. PRADO (*op. cit.*, p. 92)

A regulação do meio ambiente está altamente condicionada a circunstâncias conjunturais, fazendo-se necessária a complementação por disposições administrativas. Em virtude das elevadas mutações da problemática ambiental se tornam indispensáveis, portanto, o uso da técnica da lei penal em branco.

De acordo com FRAGOSO (2004, p.92), *“a lei penal em branco, saliente-se, é aquela em que se apresenta incompleta a descrição da conduta incriminada, fazendo-se necessária a complementação do tipo por outra disposição legal”*. Assim, o preceito incriminador, apesar de descrever a conduta penalmente proibida, o faz de forma vaga e incompleta, sendo necessária sua complementação.

O tipo penal aberto, por sua vez, é aquele que apresenta a descrição incompleta, sendo necessária sua complementação por um juízo valorativo do julgador. Novamente, considerando a complexidade da matéria ambiental, nem sempre é possível que o tipo penal descreva por completo as características do fato. Como destaca FREITAS (2012, p. 38), *“as condutas lesivas ao meio ambiente não permitem, na maioria das vezes, uma descrição direta e objetiva”*.

A utilização de tais técnicas recebe severas críticas, pois diminuem a determinabilidade e certeza do tipo penal. No entanto, considerando a natureza complexa da matéria ambiental, tem-se como necessário o uso da lei penal em branco e do tipo penal aberto na formulação dos tipos penais ambientais. Devem ser respeitados, por outro lado, aos parâmetros constitucionais, observados os limites materiais da legalidade e da reserva de lei.

Uma característica marcante da Lei dos Crimes Ambientais é a presença de crimes de perigo. Até a entrada em vigor da Lei 9.605/98, a maior parte dos crimes ambientais podia ser classificada como crime de dano, consumando-se apenas com a efetiva lesão do bem jurídico tutelado pela norma. A Lei nº 9.605/98

vem consagrar os crimes de perigo, que se consumam sem a necessidade de efetiva lesão ao bem jurídico.

Em razão do caráter da irreversibilidade dos danos ambientais, o objetivo fundamental do Direito Ambiental é a sua prevenção. Neste sentido, a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 225, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrou o princípio da prevenção. Aliado à ele, o princípio da precaução legítima a intervenção para a tutela do meio ambiente antes de uma ação propriamente preventiva do dano, impondo a adoção de medidas acautelatórias relativas a atividades sobre as quais não exista certeza científica quanto aos possíveis efeitos negativos.

Desta forma, é de fundamental importância na tutela ambiental a prevenção de danos, visto que o dano ambiental é, na maioria das vezes, irreparável, destacando-se, nesta linha, os princípios da prevenção e da precaução.

Assim, a tutela penal do meio ambiente deve ter como objetivo a prevenção do dano e a precaução dos riscos em vez de buscar a posterior reparação dos bens lesados.

Mais importante do que punir é prevenir danos ao meio ambiente. Pela expressividade do dano coletivo em matéria ambiental, impõe-se reprimir para que não ocorra o dano. Por isso a tipificação de muitas condutas de perigo até abstrato que, não recomendável em matéria criminal, se mostra necessária na proteção do meio ambiente. FREITAS (2012, p.40)

A tutela penal do meio ambiente deve ter como objetivo a prevenção do dano em lugar de buscar a posterior reparação dos bens lesados. Assim, mais importante que punir o dano ambiental é preveni-lo.

Desta forma, diante das peculiaridades do tipo penal ambiental, justifica-se a existência de dispositivos em que a punição independe do dano efetivo, bastando o simples perigo.

A aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais é, ainda, bastante debatida na doutrina e jurisprudência, em vista da grande relevância do

bem jurídico tutelado. Diante da importância da discussão, tal problemática será analisada a seguir.

## A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS

### 4.1 O reconhecimento do crime ambiental penalmente insignificante

A intervenção mínima justifica o emprego do princípio da insignificância, vez que o direito penal só deve agir no amparo de bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficientemente resguardados com a adoção de medida menos rigorosa. Nesse sentido, a legislação penal só interferirá quando for muito imperativa para a sobrevivência da sociedade.

A Lei nº 9.605/98 prevê expressamente a aplicação subsidiária dos códigos penal e de processo penal. De modo que, no caso ambiental, o direito penal atuará quando o direito administrativo e o civil não se fizerem suficientes para assegurar-lo.

Assim, como já explanado em tópicos anteriores, também na seara ambiental, o direito penal atuará em todas as ações e omissões consideradas reprováveis, mas tão somente naquelas tidas como relevantes e graves.

A segurança jurídica quanto à aplicação do princípio da insignificância decorre da observação criteriosa de alguns princípios do direito penal e do direito ambiental.

Além disso, há de se advertir que fica vedado o emprego subsidiário aqui aduzido quando houver a probabilidade de proceder em dano à situação do infrator, tendo em vista a proibição da analogia in *malam partem* (em prejuízo do réu).

Ressalta-se que o princípio da insignificância, não obstante ausente da lei brasileira, tem sua aplicação assegurada na jurisprudência e doutrina.

Outrossim, a Lei nº 9.605/98, em seu artigo 6º indica a forma de aplicação da sanção penal, observe-se:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Conclui-se, pois, que há ingerências no meio ambiente passíveis de serem avaliadas como irrelevantes, quais sejam, aquelas inábeis de afetar a estabilização ambiental e gerar dano ao bem-estar dos indivíduos. Dessa forma, o que interessa ao direito não é o impacto ambiental em si, mas o grau desse impacto. Por conseguinte, é importante identificar o nível de tais choques ambientais, não apenas para o campo científico, buscando verificar as reais possibilidades, o tempo e os recursos técnicos e financeiros indispensáveis para a recuperação, mas, individualmente, para que se averiguem quais penas necessitarão ser cominadas (civil, administrativa e/ou penal).

Contudo, a fixação de uma fronteira que aparte com nitidez, quanto à cominação da responsabilidade do agente, uma lesão avaliada insignificante de ulterior significativa contém tantas variáveis que é praticamente impossível descrever um julgamento aplicável a todas as conjecturas.

Nesse entendimento MILARÉ (2007, P.902) demonstra subsídios que evidenciam tal dificuldade:

1. porque a lei ressalvados poucos casos, (poluição hídrica e atmosférica, p.ex.) não apresenta parâmetros que permitam uma verificação objetiva da significância das modificações infligidas ao meio ambiente. (...)
3. é preciso ter em mente que muitas emissões, até inocentes quando isoladamente consideradas, podem, examinadas no contexto de um conglomerado industrial, por exemplo, apresentar extraordinário potencial poluidor, em razão de seus efeitos sinérgicos.

Ademais, há de se ressaltar que, apesar de uma conduta isolada ser considerada insignificante, a prática reiterada destes pequenos atos lesivos, com o transcorrer do tempo gerará danos ao meio ambiente, de modo que não poderão mais ser tidos como irrelevantes.

Por oportuno, transcreve-se lição de ANTUNES (2000, p. 181):

O fato de que uma fonte de poluição seja quantitativamente desprezível não é suficiente para que o seu titular não esteja incidindo na prática de dano ambiental, pois é a capacidade de suporte do meio ambiente que deve ser levada em consideração e não a emissão em si. A existência de inúmeras

fontes de poluição desprezíveis pode, de fato, constituir-se em dano ambiental.

Portanto, para que o sujeito seja responsabilizado por delito ambiental, é imperioso que se pondere não o número de espécies mortas, por exemplo, mas a concreta lesão ao bem ambiental, em apontado ecossistema. De acordo com os fundamentos do Direito penal, para que haja crime, o comportamento tem de lesar ou causar perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, conforme determinado pelo princípio da ofensividade. Assim, se o comportamento ponderado, por si só, não tem o condão de lesar o bem jurídico, não existirá delito, havendo de ser considerado atípico por não preencher o aspecto material da tipicidade.

Em relação à possibilidade de existir dano ambiental irrelevante, constata-se que a Lei nº 9.605/98, em seu artigo 54, prevê a possibilidade de lesão ambiental penal anódina. Constate-se:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Analisando o mencionado artigo, verifica-se que terá delito de poluição quando for confirmado o risco ou lesão à saúde humana, a conduta gere a matança de animais ou a ruína significativa da flora. Ou seja, somente estará caracterizado o delito do artigo 54, da lei nº 9.605/98, se destruição abundante da flora ou número acentuado de animais.

Destarte, constata-se que a lei dos crimes ambientais admite expressamente a existência de danos ao meio ambiente que não estão afetas ao direito penal, exemplo disso é a eliminação da serra criminal em caso de destruição da flora que não seja significativa. Assim, quando a conduta não for lesiva ao meio ambiente, pode-se invocar o princípio da insignificância para afastar a incidência da lei criminal sobre a conduta praticada no caso de esta não preencher o aspecto material da tipicidade.

Nesse sentido, FREITAS (2006, p. 44) aceita a aplicação do princípio da insignificância em sede ambiental, desde que de forma excepcional, argumentando que, nos casos de menor relevância, além de as penas serem leves, em sua maioria, existe a possibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo. Veja-se:

O reconhecimento do princípio da insignificância deverá ser reservado para hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei 9.605/98 são, na sua maioria, leves e admitem transação ou suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, arts. 76 e 89). Em outras palavras, no caso de menor relevância a própria lei dá solução, ou seja, composição entre o Ministério Público e o infrator, sendo esta a opção mais acertada.

NUCCI (2006, p. 507), ao discorrer sobre o princípio da insignificância, entende “perfeitamente aplicável no contexto dos delitos contra o meio ambiente”. Assim, traz como exemplo o crime do art. 29, da Lei n.º 9605/98, entendendo que matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar qualquer animal de mínima importância para o ecossistema, como “uma borboleta ou um filhote de pássaro que caiu do ninho”, é hipótese de emprego do mencionado princípio.

Em conformidade com as alegações expostas, crer-se admissível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais. No entanto, o seu emprego na prática necessita ser atingida com atenção e cuidado, a fim de não inviabilizar o amparo do meio ambiente. Além disso, é forçoso que a ingerência penal seja concretizada de forma coesa com os postulados do direito penal, resguardando para campo criminal os comportamentos que efetivamente provoquem lesão ao bem jurídico coberto.

Conforme averigua-se da Lei n.º 9.605/98, a norma penal tem como alvo resguardar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, assegurado pelo art. 225, da Constituição Federal. Entretanto, é mister ressaltar que esse amparo pelo direito penal explica-se apenas em face de danos concretos ou potenciais ao

equilíbrio do meio ambiente. Assim, segundo referido, é imprescindível avaliar o conjunto em que se deu a ação humana.

Ressalta-se ainda que, fora tais casos, a conduta não deixa de ser relevante para o direito. Todavia, a responsabilização desta se dará no âmbito administrativo ou civil, vez que o direito penal age, notadamente no campo da proteção do meio ambiente, de maneira subsidiária em relação à responsabilização de caráter não penal.

De mais a mais, deve-se realizar uma avaliação entre o dano ocasionado pelo indivíduo e a reprimenda a ser imposta, tendo em vista o princípio da proporcionalidade.

Destarte, tem-se que a restrição típica decorrente do emprego do princípio da insignificância não poderá atuar sem os devidos critérios ou resultar da interpretação particular do juiz, mas deve ser resultado de uma análise sensata de cada caso em concreto.

Assim, entende-se que é possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, desde que os índices de desvalor da ação e desvalor do resultado demonstrem que é infinito o grau de lesividade da conduta praticada contra o bem tutelado, tanto em relação ao próprio bem atacado quanto ao ambiente de forma global.

#### **4.2 A posição dos tribunais quanto ao princípio da insignificância nos crimes ambientais**

É importante analisar alguns julgados que demonstram o posicionamento dos Tribunais pátrios a respeito da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais.

Verifica-se que no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça predomina a possibilidade de aplicação do referido princípio em sede de tutela penal do meio ambiente, enquanto nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça Estaduais este cenário se mostra um pouco diferente, existindo

decisões tanto favoráveis quanto contrárias a sua incidência. Porém, pode-se afirmar que cada vez mais se consolida a necessidade de uma aplicação mais cuidadosa do princípio em questão quando se trata de ações lesivas ao meio ambiente.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, merece destaque o julgamento da Ação Penal nº 439-1/SP (BRASIL, Supremo Tribunal Federal), na qual o réu foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98. Conforme a denúncia narrada, o acusado teria causado danos diretos à Unidade de Conservação do Parque Estadual da Serra do Mar, ao contratar pessoas que, por meio de terraplanagem, desmataram vegetação capoeira em estágio inicial e construíram uma estrada calçada no local.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que, no caso, a área alterada pelo réu foi de pequena extensão (0,0652 hectares), com pequeno custo de reparação (R\$ 130,00) e não afetou, assim, o meio ambiente de forma significativa, aplicando o princípio da insignificância para afastar a tipicidade material da conduta. O Ministro Relator, Ministro Marco Aurélio, em seu voto, destacou que o fato de ter-se como circunstância protegida o meio ambiente não afasta a aplicação do princípio da insignificância. O Ministro Revisor, Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, corroborando este entendimento, destacou que a proteção pela via do Direito Penal somente se justifica em face de danos efetivos ou potenciais ao valor fundamental do meio ambiente, somente podendo-se considerar como criminosa a conduta quando degrade ou no mínimo traga algum risco de degradação ao equilíbrio ecológico das espécies e dos ecossistemas.

Na mesma linha, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.563/SC (BRASIL, Supremo Tribunal Federal), no qual o paciente respondeu pela prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, qual seja:

**AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. *Rei furtivae* de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância.**

**Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido.** Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (STF - HABEAS CORPUS 112.563 SANTA CATARINA/ Relator MIN. RICARDO LEWANDOWSKI/ Segunda Turma/ DJe 10/12/2012)

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. **O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal** que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, **consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.** 2. **Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.** 3. A conduta dos pacientes, embora se subsuma à definição jurídica do crime ambiental e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, não ultrapassa a análise da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva. 4. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal instaurada contra os pacientes. Em consequência, torno sem efeito o termo de proposta e aceitação da suspensão condicional do processo, homologado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR. (HC 86.913/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2008, DJe 04/08/2008).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, também podemos observar a aplicação do princípio da insignificância em matéria penal ambiental quando não verificada lesão relevante ao bem jurídico protegido pela norma penal. Vejamos as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes.

2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

4. Na espécie, ainda que a conduta do apenado atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, haja vista que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, na medida em que o comportamento atribuído não se mostrou suficiente para desestabilizar o ecossistema.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (REsp 1263800/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 21/08/2014)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, valendo ressaltar que delitos contra o meio ambiente, a depender da extensão das agressões, têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irreversível, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador.

2. Na hipótese dos autos, a conduta dos Acusados, consubstanciada na prática de pesca em local interdito pelo órgão competente, não ocasionou expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, já que foram apreendidos apenas petrechos, sem, contudo, nenhum espécime ter sido retirado do rio, o que afasta a incidência da norma penal.

3. Recurso especial provido para absolver o Recorrente em face da atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância. (REsp 1372370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

Desta forma, verifica-se que o âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem permitido a aplicação do princípio da insignificância em sede de tutela penal do meio ambiente, quando a conduta praticada não afetar minimamente o bem jurídico tutelado.

Já nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça Estaduais, encontramos posicionamentos tanto pela aplicação quanto pela inaplicabilidade do princípio da insignificância em matéria ambiental. Ressalte-se, no entanto, que não são comuns julgados que afastam por completo e em qualquer caso a aplicação do princípio. A maioria dos julgados que o afastam, o fazem com base no caso concreto ou entendem que, como regra, não incide o princípio da insignificância aos crimes ambientais, porém, excepcionalmente, dependendo das circunstâncias do caso concreto, o instituto se aplica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de a legislação penal ambiental ter por objetivo a proteção e preservação do meio ambiente saudável, é necessário reconhecer que não são todas as ingerências humanas que gerarão danos a este. Do mesmo modo, é imperioso atentar-se ao fato de que a norma descreve a conduta incriminada de forma ampla, dando vasto amparo ao bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, será possível o emprego do princípio da insignificância aos delitos ambientais, devendo ser ponderadas diminutas e por consecutivas atípicas, as condutas que não comprometam o bem jurídico protegido pela lei penal e que não possam afetar o equilíbrio do meio ambiente, em razão do nível da lesividade.

Ao analisar-se determinada intervenção humana no meio ambiente é necessário verificar o conjunto ecológico em que ocorreu o ato, levando-se em consideração o ecossistema afetado como um todo, sendo que somente constatada a inexistência de alguma lesão ao bem jurídico protegido, será autorizada a aplicação do princípio da insignificância e conseqüentemente reconhecida a atipicidade da conduta.

Vale ressaltar a necessidade de perícia técnica, realizada por profissionais especializados, para constatação da ocorrência ou não do dano ambiental.

Ademais, a não incidência do direito penal na interferência ambiental não significa a impunidade do agente, vez que ainda poderá ser responsabilizado civil e administrativamente por seus atos lesivos.

Assim sendo, a ausência de dano efetivo ao meio ambiente, capaz de provocar desequilíbrio neste, não autoriza o emprego do direito penal ao caso, haja vista seu caráter de *ultima ratio*, competindo a outros ramos do direito a preservação do meio ambiente ecologicamente saudável.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano Ambiental: uma abordagem conceitual*. Lumens Juris: Rio de Janeiro, 2000.

BONFIM, Edílson Mougnot. Capez, Fernando. *Direito Penal – Parte Geral*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. *AgRg no REsp nº 1263800/SC*. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do Julgamento: 12/08/2014. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 15/05/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. *REsp nº 1372370/RS*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data do Julgamento: 27/08/2013. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 18/05/2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *HC 84.412/SP*, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 19/11/2004.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Habeas Corpus nº 111.563/SC*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do Julgamento: 21/08/2012. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 05/02/2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Ação Penal nº 439-1/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data do Julgamento: 12/06/2008. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 11/05/2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GLOSSÁRIO JURÍDICO. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>> Acesso em: 25 out. 2015.

GOMES, Luís Flavio. *Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. 2ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MAIA, Fernanda Capra Brandão. *O furto e o princípio da insignificância*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2245, 24 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13384>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

MAÑAS, Carlos Vico. *Princípio da Insignificância: excludente da tipicidade ou da ilicitude?* In Estudos em homenagem à Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência*. Glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. Tradução: André Luis Callegari, Nereu Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância no direito penal brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, Ivan Luiz. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. v. 1 - Parte Geral. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.